RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.433 - RJ (2019/0041289-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M S F - ESPÓLIO
REPR. POR	:	J F - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ANDRÉA SCASCIOTTI - RJ066208
		RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ133676
RECORRIDO	:	R S - HERDEIRO
RECORRIDO	:	L S - HERDEIRO
RECORRIDO	:	M S - HERDEIRO
ADVOGADO	:	HENRY LYONS - RJ092349
INTERES.	:	S B - ESPÓLIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A pretensão do exercício de ação de direito subjetivo, sobretudo patrimonial, está subordinada, pois, a certo lapso temporal, como meio de estabilidade e consolidação da ordem jurídica, cuja inércia do titular é reprimida pelo instituto da prescrição. Na hipótese dos autos, o juízo de 1ª instância julgou extinto o feito com resolução de mérito por considerar que a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, uma vez que a demanda fora ajuizada dezenove anos após o óbito da pretensa companheira do Sr. Moszek Sender Fajn (doc. 80). Deve-se verificar, portanto, ab initio, qual prazo deve ser aplicado no caso em tela. O prazo prescricional das ações pessoais, antes do advento do NCC, era o trintenário, ex vi do art. 177, do Código Civil de 1916.
> In casu, o óbito de Sophia Bergan, com quem o de cujus, Moszek Sender Fajn, teria mantido a alegada união estável ocorreu em 1995, contudo, apenas em 2014 fora intentada a presente demanda. Percebe-se, portanto, que o falecimento de Sophia Bergan, tia dos demandados, ora apelados, se deu sob a vigência do CC/16, quando o prazo prescricional era de 30 anos. Deve-se, portanto, observar a regra de transição do art.2028. Verifica-se, pois, que, quando da vigência do novel diploma material, não havia decorrido mais da metade do prazo, devendo incidir a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, in verbis: ?"rt. 205. " prescrição

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 98BC60BE-AD5A-40E3-833A-889CC2B28F6D

> ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.? Assim, a ação encontrou o termo final do lapso prescricional em 2012, uma vez que o termo inicial passaria a ser a vigência do Novo Código Civil. Por sua vez, a parte apelante somente ajuizou a presente demanda em 2014, motivo pelo qual a sua pretensão fora fulminada pelo decurso do prazo prescricional . Malgrado a parte recorrente sustente que o r. prazo fora interrompido pela propositura de inventário e ciência dos recorridos sobre a questão litigiosa, não só tal providência não se presta a tal fim, como não restou demonstrada, porquanto sua peça inicial não fora devidamente instruída com as provas acerca do alegado e tampouco sua réplica (doc. 62), não tendo a parte sequer se manifestado quando instada a declinar as provas a serem produzidas (doc. 74), ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, atualmente, art. 373, I, do NCPC. Por todo o exposto, revela-se irretocável a sentença recorrida.
> Recurso desprovido."

Em suas razões do recurso, a parte recorrente alegou violação ao artigo 205 do Código Civil, visto que a ação declaratória de união estável não se sujeita a prazo prescricional.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse merece parcial provimento.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte, conforme se depreende do seguinte trecho (fls. 179/182 e-STJ):

> "A pretensão do exercício de ação de direito subjetivo, sobretudo patrimonial, está subordinada, pois, a certo lapso temporal, como meio de estabilidade e consolidação da ordem jurídica, cuja inércia do titular é reprimida pelo instituto da prescrição.
> Dessa forma, a sanção jurídica pela ocorrência da prescrição não fulmina o direito subjetivo em si, mas o torna inexigível e, portanto, impede que seu titular possa exercer a sua pretensão junto ao Poder Judiciário.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 98BC60BE-AD5A-40E3-833A-889CC2B28F6D

Na hipótese dos autos, o juízo de 1ª instância julgou extinto o feito com resolução de mérito por considerar que a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, uma vez que a demanda fora ajuizada dezenove anos após o óbito da pretensa companheira do Sr. Moszek Sender Fajn (doc. 80).

Deve-se verificar, portanto, ab initio, qual prazo deve ser aplicado no caso em tela.

O prazo prescricional das ações pessoais, antes do advento do NCC, era o trintenário, ex vi do art. 177, do Código Civil de 1916.

In casu, o óbito de Sophia Bergan, com quem o de cujus, Moszek Sender Fajn, teria mantido a alegada união estável ocorreu em 1995, contudo, apenas em 2014 fora intentada a presente demanda.

Percebe-se, portanto, que o falecimento de Sophia Bergan, tia dos demandados, ora apelados, se deu sob a vigência do CC/16, quando o prazo prescricional era de 30 anos.

Deve-se, portanto, observar a regra de transição do art.2028, in verbis:

> ”Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Verifica-se, pois, que, quando da vigência do novel diploma material, não havia decorrido mais da metade do prazo, devendo incidir a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, in verbis:

> “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Assim, a ação encontrou o termo final do lapso prescricional em 2012, uma vez que o termo inicial passaria a ser a vigência do Novo Código Civil.

Por sua vez, a parte apelante somente ajuizou a presente demanda em 2014, motivo pelo qual a sua pretensão fora fulminada pelo decurso do prazo prescricional.

Malgrado a parte recorrente sustente que o r. prazo fora interrompido pela propositura de inventário e ciência dos recorridos sobre a questão litigiosa, não só tal providência não se presta a tal fim, como não restou demonstrada, porquanto sua peça inicial não fora devidamente instruída com as provas acerca do alegado e tampouco sua réplica (doc. 62), não tendo a parte sequer se manifestado quando instada a declinar as provas a serem produzidas (doc. 74), ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC/73,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 98BC60BE-AD5A-40E3-833A-889CC2B28F6D

> atualmente, art. 373, I, do NCPC.
> Por todo o exposto, revela-se irretocável a sentença recorrida."

Com efeito, é assente perante a jurisprudência desta Corte que as ações meramente declaratórias, de qualquer natureza, não se sujeitam a prazo prescricional.

Saliento, contudo, que as pretensões com repercussão patrimonial decorrentes da ação declaratória se sujeitam aos efeitos da prescrição, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e estabilização das relações.

A título de exemplo, cito a ação de petição de herança, que possui como termo inicial a abertura da sucessão, a despeito do reconhecimento ou não da condição de herdeiro (AgInt no AREsp 1430937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 6/3/2020; (AgInt no AREsp 479.648/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 6/3/2020).

No caso em debate, apesar de a recorrente afirmar que a presente ação possui unicamente natureza declaratória, verifico que se trata de "ação de reconhecimento de união estável cominada com adjudicação de bem imóvel", de modo que adequado o entendimento da Corte de origem quanto à parcela patrimonial pleiteada em juízo, visto que postulada eventual partilha da meação devida ao ex-companheiro em caso de reconhecimento de união estável.

Com efeito, o falecimento da alegada companheira ocorreu em 1995, de modo que, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia decorrido metade do prazo de prescrição vintenário previsto no art. 177 do mencionado Código. Dessa forma, aplica-se à pretensão de adjudicação o prazo decenal estabelecido no art. 205 do novo Código, nos termos da regra de transição do art. 2.028, consumado antes do ajuizamento da presente ação em 2014.

Por outro lado, merece provimento a parte do recurso que visa à declaração da união estável.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA. BENS ADQUIRIDOS EM SUB-ROGAÇÃO DOS BENS PARTICULARES ANTES DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 98BC60BE-AD5A-40E3-833A-889CC2B28F6D

AUSÊNCIA DE ESFORÇO COMUM. EXCLUSÃO DOS BENS DA MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. As tutelas condenatórias sujeitam-se a prazos prescricionais, enquanto aquelas constitutivas (positivas ou negativas) se sujeitam a prazos decadenciais. Noutro passo, as tutelas meramente declaratórias e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial.

2. Na hipótese, por se tratar de declaratória pura - declaração de que a última companheira do de cujus não possui direito a meação de determinados bens -, não há falar em prazo prescricional, principalmente porque, ao contrário do aventado, não se verifica cunho constitutivo no pleito, pois ainda não há a partilha a ser modificada, tampouco se pretende a anulação de registro imobiliário.

3. Analisar se o registro imobiliário se encontrava em nome da recorrente demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Releva notar que tanto a sentença como o acórdão recorrido não seguiram a linha registral dos imóveis como pano de fundo para análise da prescrição. Apesar disso, quando o fizeram foi para reconhecer que o nome da recorrente constou de forma equivocada, por exigência do tabelião (até porque o art. 1.647, I, do CC dispõe desta forma), e apenas no momento da transmissão do bem, em razão da outorga uxória decorrente da união estável constatada.

5. No mérito, o Tribunal a quo, de forma detalhada, construiu todo o histórico de datas, compras, vendas, transmissões para chegar à conclusão de que os bens eram anteriores e/ou sub-rogados em seu lugar. Portanto, afastar essa conclusão diversa demanda, o revolvimento de todo o arcabouço probatório, o que é vedado no âmbito do STJ (Súm. 7).

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "não configura cerceamento de defesa quando, oportunizada a instrução probatória, a prova pericial é indeferida por ausência de requerimento na fase própria e a prova testemunhal não é realizada por não ter a parte juntado o rol de testemunhas. Preclusão configurada"(AgRg no AgRg no REsp 852.059/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1472866/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 20/10/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 98BC60BE-AD5A-40E3-833A-889CC2B28F6D

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. NÃO SUBMISSÃO A PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO ESPECIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA FIXAÇÃO DA VERBA NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
> 2. A única pretensão da parte é a declaração de nulidade do contrato de sociedade por conta de participação, caracterizando-se, portanto, como ação puramente declaratória, a qual, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se submete a prazo prescricional.
> 3. A irresignação quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça deveria ter sido trazida por ocasião da abertura do prazo para apresentar contrarrazões ao recurso especial, ônus do qual a parte não se desincumbiu, incidindo, portanto, a preclusão.
> 4. Não ensejam o arbitramento de honorários recursais de sucumbência os casos em que o acórdão recorrido foi proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem a prévia fixação da verba honorária.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1556722/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2020, DJe 133/2020)

Nesses termos, tendo em vista necessidade de apreciação do substrato fático para o efetivo deslinde da questão referente à existência ou não de união estável entre as partes, bem como em razão do óbice contido na Súmula n° 7/STJ, deve ser anulado o acórdão recorrido para que o Tribunal profira nova decisão à luz da jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal de origem analise a pretensão de declaração de união estável.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 98BC60BE-AD5A-40E3-833A-889CC2B28F6D

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 98BC60BE-AD5A-40E3-833A-889CC2B28F6D